



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001213/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.646 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS

Alegações imprecisas e genéricas sobre descumprimento da legislação pela fiscalização são insuficientes para nulificar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente Recurso Voluntário insurge-se em face do acórdão nº 07-14.489, da 5ª Turma da DRJ/FNS. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório deste *decisum*:

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.001.730-7, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo sujeito passivo acima

identificado, correspondentes à parte dos segurados, e às contribuições destinadas às outras entidades (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE), no período de 01/2006 a 04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 33/36, para o período abrangido pelo presente débito, a empresa não apresentou os livros contábeis e deixou de entregar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) da competência 13/2006 e, nas GFIP entregues, deixou de declarar fatos geradores da contribuição previdenciária. Devido a essas ocorrências, a empresa foi autuada através dos Autos de Infração nº 37.001.724-2, 37.001.726-9, 37.001.727-7.

A fiscalização também explica que, com base no Relatório Fiscal da Notificação para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (NFGC) nº 505.118.815, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), às fls. 57, assim como em reclamações trabalhistas, contratos de trabalho de jogador e propostas de renovação de contratos, juntados por amostragem às fls. 58/ 129, constatou a existência de pagamentos feitos a segurados fora da folha de salário.

Por essas razões, informa que o débito foi apurado por aferição indireta, com fundamento no art. 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o relatório fiscal de fls. 33/36 é conclusivo quanto ao trabalho da fiscalização e a lógica da autuação.

Apresentada a impugnação pela Recorrente, foi determinada a realização de diligência, de ofício, pela DRJ. Nesse sentido, buscou-se informações, em síntese, sobre eventual execução pela Justiça do Trabalho das contribuições para outras entidades e fundos, visando ao afastamento de dupla exigência pelo Fisco (fl. 146v).

À fl. 148, o ilustre auditor fiscal informa que não há qualquer recolhimento para outras entidades, decorrentes dos processos trabalhistas indicados na planilha de fl. 56.

A seguir, foi proferido o acórdão pela DRJ, cuja ementa passo a transcrever:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 0/01/2006 a 30/04/2007

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a fiscalização pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ATRASSO NO PAGAMENTO. MULTA. JUROS. CARATER IRRELEVÁVEL.

As contribuições sociais previdenciárias, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, sujeitam-se à aplicação de multa e juros,

ambos de caráter irrelevável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente

O Recurso Voluntário tem os seguintes fundamentos:

- (i) Refuta a base de salário tomada pela fiscalização, como sendo aquela descrita informalmente em ata de reunião;
- (ii) Questiona o valor da remuneração, pois alega que foi feito por “amostragem de cópia de um processo trabalhista”; destaca que o clube pode ou não pagar os “bichos” ao atleta e que sob esse valor não há incidência de contribuição; assim, o valor da autuação não condiz com a realidade;
- (iii) Diz que o auto de infração é um ato administrativo, tendo sido lavrado em desconformidade com as normas legais, pelo que é nulo. E, também, “que não abre mão de sua revisão”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, destaco uma premissa fática que amparou o procedimento tomado pela fiscalização, de apuração do débito por aferição indireta (art. 33, §3º e 6º da Lei nº 8212/91): é que a Recorrente se negou a apresentar os documentos e livros fiscais solicitados, sendo que nas GFIPs entregues, deixou de declarar a totalidade dos fatos geradores da contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcreva-se o dispositivo normativo que autoriza a apuração por aferição indireta, constatada essa situação fática:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. II, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. II, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.(redação à época dos fatos e da autuação)

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Diante da ausência de exibição desses documentos, em face da Recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 37.001.724-2.

Portanto, trata-se a autuação por aferição indireta de uma conduta vinculada do agente público, consoante determina a legislação transcrita.

De outro ângulo, diversamente do alegado pela Recorrente, a média salarial que foi considerada não se ateve apenas ao documento “ata de reunião” (Ata nº 32 da Assembleia do Conselho Deliberativo, fls. 77/79). Muito embora tal ata seja uma referência quanto à média salarial, a fiscalização também se pautou nos seguintes documentos, como base para o lançamento do débito (relatório fiscal, fl. 33 e seguintes):

Documentos que serviram de base para o lançamento do débito:

- a) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;
- b) Processos de Reclamação Trabalhista;
- c) Livros de Registro de Empregados - LRE nº 01 e 02, anos 2006/2007;
- d) Propostas de renovação de contrato de jogador;
- e) Contratos de Trabalho de Jogador;
- f) NFGC - Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Nº 505.118.815;
- g) Ata de Assembleia.

Ademais, consoante destacado no acórdão recorrido, o fato de essa ata ser datada do ano de 2002 (e os fatos geradores se reportarem a 2006 e 2007), houve a atualização dos valores pela fiscalização para aplica-los às competências posteriores.

Em seu recurso a Recorrente segue argumentando que os valores pagos aos seus funcionários são inferiores ao apurado pelo fisco, olvidando-se em trazer provas dessa alegação, não apresentado os livros contábeis solicitados desde à época da fiscalização. Destarte, provando, por prova material, o valor dessas remunerações.

Nessa linha de raciocínio, refuta-se a alegação de que o valor total da remuneração foi realizado por “amostragem de cópia de um processo trabalhista”, que teria concluído pelo pagamento por fora da folha salarial. Ora, como já mencionado, vários foram os documentos que ampararam o trabalho fiscal. Nesse sentido, adiro aos fundamentos da DRJ, transcrevendo-os, consoante autoriza o art. 57, §3º do RICARF :

Contudo, o processo trabalhista juntado às fls. 58/64, onde o Poder Judiciário reconhece a existência de pagamento de salário “por fora” ao ex-preparador flsico da impugnante, é apenas um dos elementos sobre os quais se baseou o fisco para concluir pela necessidade de se utilizar o método da aferição indireta na apuração da base de cálculo da ~ contribuição previdenciária.

Com efeito, a prática do pagamento de remunerações fora da folha de salário também está evidenciada no Relatório Fiscal da Notificação para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (NFGC) nº 505.118.815, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), às fls. 57; no registro a menor nos contratos de trabalho de jogador comparados com as propostas de renovação de contratos, juntadas por amostragem às fls. 65/67; nas inconsistências nos valores de remuneração e datas de admissão e demissão verificadas entre os Livros de Registro de Empregados (LRE) e Contrato de Trabalho de jogadores, conforme amostras de fls.68/76.

Ademais, em seu Recurso Voluntário, a própria Recorrente admite o pagamento eventual de “bichos” aos atletas, conforme o número de vitórias, e que seria “praticamente impossível de se efetuar a contribuição sobre esses pagamentos”. Atente-se que não houve a demonstração de que o pagamento por fora o fosse apenas a título de “bichos”. Quanto a essa questão, mais uma vez reproduzo as razões do acórdão da DRJ, que enfrentou questões idênticas às expostas na peça recursal:

Nesse sentido, embora não haja demonstração nos autos de que as verbas pagas fora da folha correspondam aos “bichos”, frisa-se que o conceito de remuneração, enquanto fato gerador de contribuição previdenciária, é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades. Assim, o eventual pagamento de verbas a título de “bichos” aos atletas e comissão técnica, também se encontra abrangido no conceito de salário-de-contribuição, descrito no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, posto que pagamentos dessa natureza se originam diretamente dos serviços prestados:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifei)

Por fim, quanto a alegação de descumprimento dos preceitos legais na atuação da fiscalização, destaque-se que suas alegações são genéricas e imprecisas, sem ao menos especificar um motivo para desqualificar a atuação fiscal, não sendo hábeis à nulificar a NFLD.

A rigor, inexistente qualquer enquadramento preciso que conduza à irregularidade do procedimento fiscal. Ademais, exerceu amplamente a Recorrente seu direito de defesa, tendo se olvidado, já em sua impugnação, em indicar erro ou vício do procedimento que conduziu ao lançamento tributário. Aliás, o que se depreende nos autos, é uma qualificada descrição, no relatório fiscal, dos fatos; do fato gerador; bem como do procedimento adotado pela fiscalização para proceder ao lançamento.

Portanto, não procedem os fundamentos genéricos da Recorrente, quanto ao descumprimento da legislação no lançamento tributário.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.646 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.001213/2007-79